LEI MUNICIPAL Nº 444/00, DE 13 DE JULHO DE 2000

CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado na Estrutura Administrativa Municipal, o Núcleo Central de Controle Interno ligado ao Departamento Municipal de Fazenda, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2° - Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

I – Os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II - Os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em Lei.

IV – As prestações de contas submetidas à apreciação do Departamento Municipal da Fazenda, em especial as de adiantamentos, concluindo quanto à legalidade.

§ 1° - No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente em:

a – Verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;

b – Certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;

c – Constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

§ 2° - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente em:

a – verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;

b – examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;

c - acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;

d – controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria determinando medidas para sua rápida tramitação.

§ 3° - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas, consistirão, principalmente, em:

a – Verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;

b – Observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;

c – Examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em Lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da administração;

d – Colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

§ 4º - No exame das prestações de contas submetidas ao Departamento de Fazenda, em especial as de adiantamentos as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em Lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Art. 3º - O Núcleo será composto de 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

§ Único – Não será pago nenhum salário pelo exercício das atribuições do Núcleo, sendo considerado serviço relevante ao Município.

Art. 4º - O Núcleo, poderá contar ainda, para desempenho de suas competências aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários.

Art. 5º - O Núcleo, encaminhará, periodicamente, ao Departamento de Fazenda e à Assessoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades, porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Art. 6º - Ao Núcleo, caberá designar, com a autorização do Departamento Municipal de Fazenda, servidores sob a supervisão, na finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Funcional.

Art. 7º - No exercício de suas atribuições o Núcleo, poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Art. 8º - O Diretor Municipal de Fazenda será o Gerente do Núcleo e poderá delegar aos servidores componentes do Núcleo, a execução de outras atividades, não elencadas no artigo 2º desde que correlacionadas às competências fixadas nesta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 13 de Julho de 2000.

REINO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal